



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
930/XII/1. ^a -CACDLG/2014	17-09-2014	N.º: 5043 ENT.: 4452 PROC. N.º:	13/10/2014

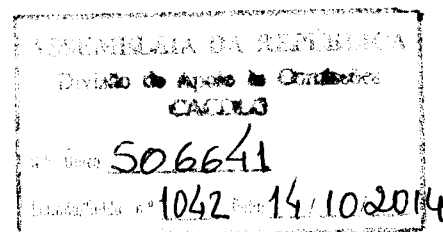
ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a petição n.º 425/XII/3.^a, iniciativa de Radamés Munis da Silva Oliveira, que "solicita a alteração do n.º 3 do art.º 91.º do Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), conjugado com os n.º 1 a 3 do art.º 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, que impede a acumulação da situação de estudantes com o exercício de uma atividade profissional por conta própria"

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 5915/2014, datado de 10 de outubro, do Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende



Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 4452

Data 13/10/2014

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete
de Sua Excelência
a Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de S. Bento (A.R.)
1249-068 LISBOA

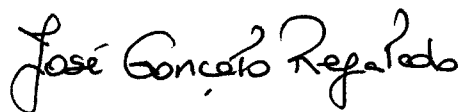
S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência.	Data
4599	18-09-2014	Of. 5915/2014 Proc. 870_2/2014 Reg. 9515/2014 e 8737/2014	10-10-2014
<i>Cará Dne. Marlene Resende</i>			

Assunto: Pedido de informação sobre a PETIÇÃO n.º 425/XII/3.^a, iniciativa de Radamés Munis da Silva Oliveira, que "solicita a alçada do n.º 3 do art.º 91.º do Regime de Entrada, Permanência, saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), conjugado com os n.ºs 1 a 3 do art.º 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, que impede a acumulação da situação de estudantes como exercício de uma atividade profissional por conta própria"

No âmbito do assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia da Informação n.º 1083/GJ/2014, de 06-10-2014, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para os devidos efeitos.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Gonçalo Regalado

Anexo: o referido
/ES

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA Gabinete do Secretário de Estado da Administração - Interna
ENT. N.º 9515 - 10/10/14
PROC. N.º 870-2/2014

SEF SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E FRONTEIRAS

DEPARTAMENTO: GABINETE JURÍDICO

DATA: 06/10/2014

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SEDE

Av. do Casal de Cabanas
Urb. Cabanas Golf Nº 1
2734-506 Barcarena
OEIRAS

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

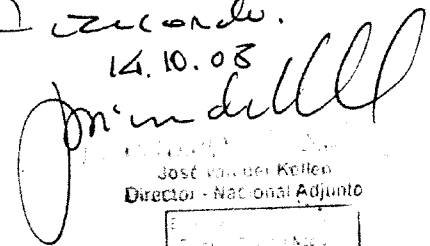
Nº 1083 /GJ/2014
SG DOC 56275

GERAL

Tel.: (+351) 214 236 200 / 965 903 600
Fax: (+351) 214 236 640
sef@sef.pt

PARA: Exmo. Senhor Director Nacional

ASSUNTO: Petição nº 425/XII/3ª – Iniciativa Radamés Munis da Silva (Pedido de alteração artº 91º nº 3 do REPSAE conjugado artº 57º nºs 1 a 3 do DR nº 84/2007, alterado pelo DR 2/2013)

PARECER DA COORDENAÇÃO:	DESPACHO DIRECÇÃO: Visto. A zecando. 14.10.08  José Manuel Kellen Director - Nacional Adjunto
--------------------------------	--

1. O cidadão estrangeiro RADAMÉS MUNIS DA SILVA apresentou junto da Assembleia da República a petição supra identificada solicitando a alteração do disposto no artº 91º nº 3 da Lei nº 23/2007, republicada pela Lei nº 29/2012, de 09/08, conjugado com o artº 57º nºs 1 a 3 do Decreto Regulamentar nº 84/2007, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 2/2013, de 18/03.

Urgente:


Ao Gab. de S. Ex^o o MAi,

Tendo em vista a remessa
desta informação à CACDLG,
via SEAPI, como solicitado,

08 OUT 14



Conforme solicitado, enviar
ao cuidado do Gabinete
de Senhora SEAPI de
forma a transmitir à
CACDLG.



08out2014
Gonçalo Regalado
Chefe do Gabinete do Ministro da
Administração Interna

2. O cidadão questiona esta opção legislativa que permite aos estudantes trabalhar por conta de outrem mediante autorização do SEF, mas que lhe veda a susceptibilidade de exercício de actividade profissional independente, arguindo que esse facto, face às dificuldades económicas de que padece, conjugada com a crise do mercado laboral, o forçarão a abandonar a actividade estudantil.
3. Invoca como fundamentos jurídicos da sua pretensão os artºs 9º, 59º nº 1, 74º nº 1 e 2 e 87º, todos da CRP e, ainda, a legislação espanhola que alegadamente permite a um estudante do ensino superior constituir uma empresa em nome individual.
4. Em primeiro lugar importa referir que a menção das norma legais e regulamentares, cuja alteração se solicita estará incorrecta, uma vez que quer o artº 91º nº 3 da Lei nº 23/2007 quer o artº 57º nº 3 do Decreto Regulamentar atendem a uma realidade diversa, possibilitando a concessão de uma autorização de residência com dispensa de visto para efeitos de estudo, aos cidadãos estrangeiros que tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal e preencha as condições estabelecidas no nº 1, nada tendo a ver com a autorização para trabalho (ou com a sua omissão).
5. Permitimo-nos presumir que a norma que o cidadão estrangeiro pretende ver alterada e aliás, cita é o artº 97º nº 2 do citado diploma que prevê que *"Fora do período consagrado ao programa de estudos ou findo o estágio profissional não remunerado, sob reserva das regras e condições aplicáveis à actividade pertinente, os estudantes podem exercer uma actividade profissional subordinada, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º, mediante autorização prévia concedida pelo SEF "*.
6. A citada norma é completada pelo artº 63º nº 7 d) do Decreto Regulamentar nº 84/2007, com a alteração do Decreto Regulamentar nº 2/2013, que prevê que:
(...)
" O pedido de renovação da autorização de residência emitida para efeitos de estudos é ainda acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) (...)
 - d) *Quando autorizado a trabalhar, os documentos mencionados na alínea a) do n.º 5 "*.
7. Postas em destaque as normas atinentes à susceptibilidade de exercício de actividade profissional (subordinada) pelos titulares de autorização de residência para estudo, importa referir que a delimitação daquela susceptibilidade (sujeita a autorização)

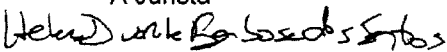
entronca na ratio que subjaz à própria concessão da concessão da autorização de residência para efeitos de estudo.

8. Afigura-se nos curial que, por imperativo legal, o titular de autorização de residência para efeitos de estudo tem de exercer actividade estudantil, em regra, de modo exclusivo.
9. Tal decorre, desde logo, da Directiva 2004/114/CE do Conselho de 13 de dezembro de 2004 relativa às condições de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de estudos (objecto de transposição pela Lei nº 23/2007, ora republicada pela Lei nº 29/2012) que claramente estatui da respectiva inaplicabilidade aos “ *nacionais de países terceiros considerados, nos termos da legislação nacional do Estado-Membro em questão, como trabalhadores por conta de outrem ou trabalhadores por conta própria* “ (cf. artº 3º nº 2 e)).
10. Ou seja, em bom rigor, a Directiva supra determina que qualquer cidadão nacional de país terceiro que seja considerado como exercendo actividade profissional (subordinada ou independente) não terá condições para ser portador de autorização de residência para efeitos de estudo, concedida nos termos da legislação interna que transpõe o citado instrumento comunitário.
11. A legislação nacional, quiçá sensível à conjuntura sócio-económica dos estudantes, procurou mitigar a referida inflexibilidade, de molde a consagrar a susceptibilidade de exercício de actividade profissional, desde que se comprovasse que a actividade estudantil era exercida a título principal, permitindo, assim, na medida do possível, que o estudante que possa prover à sua subsistência.
12. Nesse sentido, o artº 97º nº 3 da Lei nº 23/2007 veio admitir (“*praeter legem*”/ Directiva), sujeita a autorização do SEF, que os estudantes pudessem exercer actividade profissional desde que essa actividade assumisse natureza complementar, sob pena de se desvirtuar a própria génese (o estudo) da concessão de autorização de residência.
13. Tendo circunscrito essa susceptibilidade ao exercício da actividade profissional subordinada, por só esta forma de exercício pelas características que lhe são iminentes (em sede de local e duração (horário) do trabalho) permitir averiguar do cariz complementar daquele exercício, face á actividade estudantil.

14. Pelo contrário, o exercício de uma actividade profissional independente pela respectiva natureza (expressa v.g na omissão de local e/ou horário de trabalho), não permite tal averiguação, não permitindo ao SEF averiguar com razoabilidade, se essa a actividade é complementar (ou se é principal) face á actividade estudantil.
15. Esta impossibilidade de cariz objectivo, que se repercute na impossibilidade de se averiguar se a ratio da concessão da autorização de residência (o estudo) está a ser desvirtuada, gera, face aos princípios da Legalidade (cf. artº 266º n 2 da CRP e artº 3º nº 1 do CPA) e do Inquisitório (cf. artº 56º do CPA) que a lei não preveja a autorização para exercício de actividade profissional independente por parte dos estudantes.
16. Trata-se, como é bom de ver, de um problema de compatibilização de dois regimes, o da autorização de residência para efeitos de trabalho, subordinado ou independente, previsto, respectivamente nos artºs 88º nº 1 e 89º nº 1 da Lei nº 23/2007, e o da autorização de residência para efeitos de estudo, previsto no artº 91º do citado diploma.
17. Essa compatibilização, a ser efectuada, não pode ser feita á custa do núcleo essencial de qualquer dos regimes, o que é conseguido pelo artº 97º nº 2 nos moldes estatuídos que oferece o patamar possível "de conexão" sem que seja posta em causa a finalidade da autorização de residência para efeitos de estudo.
18. Aliás, permitimo-nos referir, a contrario, qualquer cidadão estrangeiro titular de autorização de residência para exercício profissional subordinada ou independente pode frequentar o estabelecimento e o nível de ensino que lhe aprouver e, bem assim, findo o período de estudos que justificou a sua admissão no País, o cidadão estrangeiro pode exercer actividade profissional nos termos do artº 122º nº 1 o) da citada lei.
19. Este é o regime legal vigente que não nos merece reparo e que, com o devido respeito, não viola qualquer dos dispositivos constitucionais aduzidos - os artºs 9º, 59º nº 1, 74º nº 1 e 2 e 87º, todos da CRP.
20. Aliás, auscultadas estas normas, e sem prejuízo de não se compreender a sua arguição, verifica-se que o artº 9º atende a uma norma programática, os artºs 58º nº 1 e 74º nºs 1 e 2 configuram direitos económicos, sociais e culturais e o artº 87º plasma um princípio geral de organização económica, que não são postos em causa e nem sequer consubstanciam normas directamente aplicáveis.

21. Em suma, sem discutir da bondade da solução legislativa, afigura-se-nos que o artº 97º nº 2 da Lei nº 23/2007, equacionou uma solução *praeter legem*, equilibrada e proporcional á ratio da concessão/renovação da autorização de residência para efeitos de estudo, uma vez que permite aferir aquilo que é fulcral - o exercício (que não exclusivo) mas a título principal da actividade estudantil.
22. Em último lugar, permitimo-nos aduzir que a alteração sugerida desvirtuaria as regras imperativas de entrada e permanência em território nacional, plasmadas nas normas que presidem à concessão de vistos, as quais têm sempre subjacente uma determinada finalidade, usualmente tipificada, e que vincula, em regra, o percurso de residência dos cidadãos nacionais de países terceiros, que as mesmas têm de respeitar.
23. Essas regras só muito excepcionalmente são derogadas, v.g. em sede do artº 91º nº 3 (já aqui referido) ou do artºs 109º (vítima de tráfico de pessoas) da Lei nº 23/2007, republicada pela Lei nº 29/2012, não o podendo ser, no caso concreto, pelas razões acima descritas.

A Jurista


(Helena Duarte Barbosa dos Santos)